



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIII — N.º 206

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1955

À NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundava o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frisou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Por isso o seu Poder Constituinte não se esauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Pelo contrário, traçou-lhe, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impôs no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País".

A Revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta, alenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

Assim, o Presidente da República, na condição de Chefe do Governo Revolucionário e Comandante Supremo das Forças Armadas, ciosas na manutenção dos ideais revolucionários,

Considerando que o País precisa de tranqüilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do Povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem;

Considerando que o Poder Constituinte da Revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs,

Resolve editar o seguinte:

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 1.º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2.º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

- I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3.º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5.º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6.º Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- III — Tribunais e juizes militares;
- IV — Tribunais e juizes eleitorais;
- V — Tribunais e juizes do trabalho."

"Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em toda o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma."

"Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas."

"Art. 105. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma seção judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2.º A lei fixará o número de juizes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventários e funcionários da Justiça.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 6.000

Ano Cr\$ 12.000

Exterior:

Ano Cr\$ 13.000

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 4.500

Ano Cr\$ 9.000

Exterior:

Ano Cr\$ 10.000

parte superior do endereço não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Exceções as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

§ 3º Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, e do art. 104, I, b.

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º Esse foro especial poderá esconder-se nos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.302, de 5 de janeiro de 1952.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre quaisquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselheiros de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não for obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10. Os vencedores não perceberão remuneração, seja a que tinha.

Art. 11. Os deputados às Assembleias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12. A última alínea do parágrafo 5º do artigo 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe."

Art. 13. O Presidente da República poderá decretar o "estado de sítio" ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único. O ato que decretar o "estado de sítio" estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou ainda, com as vedações e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15. No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16. A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 15 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 5 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I — a cessação do privilégio de foro por prerrogativa de função;

II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais.

III — a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado.

Art. 17. Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I — para assegurar a execução da lei federal;

II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.749, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19. Ficam excluídas da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 3 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II — as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.

Art. 20. O provimento inicial do cargo de juiz federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22. Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembleia Legislativa.

Art. 23. Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota do imposto de Renda atribuída aos municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24. O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.033, de 13 de novembro de 1953, compete ao juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Art. 25. Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26. A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 5 de outubro de 1969.

Parágrafo único. Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27. Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28. Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

Art. 29. Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal e dispostos nos artigos 2º a 12 do presente Ato.

Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em "estado de sítio" ou fora dele.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Art. 32. As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo as Assembleias emendadoras as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aqueles normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Art. 33. O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Montenegro Magalhães

Paulo Bosteio

Arthur da Costa e Silva

Vasco Leites da Cunha

Zauro de Gomes

ATO COMPLEMENTAR Nº 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 16 do Ato Institucional nº 2:

Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime for praticado por meio da imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, e subseqüentes, dentro de 48 horas, a apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Montenegro Magalhães

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.303 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1965

De nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que "institui o Conselho Nacional de Transportes e de outras providências".

O Presidente da República

faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Nacional de Transportes será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) um presidente, que será o Ministro da Viação e Obras Públicas;
- b) um representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- c) o Presidente do Conselho Rodoviário Nacional;
- d) o Presidente do Conselho Ferroviário Nacional;

e) o Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis;

f) o Diretor de Aeronáutica Civil ou de órgão deliberativo que vier substituí-lo;

g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

h) um representante do Ministério da Fazenda;

i) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica;

j) um representante da Contadoria Geral dos Transportes ou órgão que a vier substituir;

k) um representante da Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Carga;

l) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima;

m) um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Comercial;

n) um representante da Marinha Mercante ou órgão que a vier substituir.

§ 1º. Os membros do Conselho Nacional de Transportes, correspondentes às letras b, c, d, f, j, l, m, n e o, exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. O Conselho Nacional de Transportes terá assessoria permanente para assuntos ligados aos seguintes Ministérios:

— do Trabalho e da Previdência Social;

— das Minas e Energia;

— da Agricultura;

— da Indústria e do Comércio;

— e, eventualmente, de outros Ministérios.

§ 3º. Os representantes dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Econômica e das Relações Exteriores serão designados pelos respectivos Ministros que indicá-los, também, nos casos de impedimentos, os seus respectivos substitutos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Montenegro Magalhães

LEI Nº 4.309 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 191.364.240 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros), para atender as despesas com o comparecimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II.

O Presidente da República.

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores — indicando o recurso previsto no art. 13 da Lei nº 4.330, de 17 de março de 1964 — o crédito especial de Cr\$ 191.364.240 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros), para atender as despesas com o comparecimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata a presente Lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

Océlio Gouvêa de Bulhões